

GOIANÉSIA DO PARÁ	170.287-4	60.458,19
GURUPA	170.045-6	0,00
IGARAPÉ-AÇU	170.006-5	20.873,81
IGARAPÉ-MIRI	170.054-5	10.214,70
INHANGAPI	170.007-3	3.389,90
IPIXUNA DO PARÁ	170.276-9	13.072,97
IRITUIA	170.070-7	7.257,72
ITAITUBA	170.032-4	141.837,51
ITUPIRANGA	170.020-0	32.822,59
JACAREACANGA	170.288-2	785,70
JACUNDA	170.021-9	127.138,05
JURUTI	170.033-2	11.185,54
LIMOIEIRO DO AJURU	170.055-3	50,39
MÃE DO RIO	170.071-5	46.968,88
MAGALHAES BARATA	170.008-1	1.541,46
MARABA	170.022-7	1.019.586,05
MARACANÃ	170.009-0	5.748,99
MARAPANIM	170.010-3	6.811,18
MARITUBA	170.675-6	180.562,09
MEDICILANDIA	170.077-4	26.506,85
MELGAÇO	170.046-4	502,21
MOCAJUBA	170.056-1	5.173,21
MOJU	170.057-0	20.804,91
MONTE ALEGRE	170.034-0	29.648,87
MUANA	170.105-3	595,05
NOVA ESPERANÇA DO PIRIA	170.279-3	4.439,02
NOVA IPIXUNA	170.666-7	18.809,28
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	8.612,56
NOVO PROGRESSO	170.289-0	23.987,74
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	73.736,76
ÕBIDOS	170.035-9	23.424,74
OEIRAS DO PARÁ	170.047-2	27,08
ORIXIMINA	170.036-7	148.564,05
OUREM	170.093-6	8.264,25
OURILÂNDIA DO NORTE	170.065-0	33.409,40
PACAJAS	170.018-9	18.535,41
PALESTINA DO PARÁ	170.291-2	5.030,63
PARAGOMINAS	170.068-5	311.391,39
PARAUAPEBAS	170.019-7	380.064,51
PAU DARCO	170.296-3	1.385,26
PEIXE-BOI	170.088-0	2.451,30
PIÇARRA	170.670-5	1.096,04
PLACAS	170.661-6	2.197,36
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	674,02
PORTEL	170.048-0	6.345,49
PORTO DE MOZ	170.079-0	1.429,19
PRAINHA	170.037-5	2.590,93
PRIMAVERA	170.089-8	1.390,88
QUATIPURU	170.680-2	1.185,59
REDENÇÃO	170.059-6	339.571,10
RIO MARIA	170.060-0	55.183,61
RONDON DO PARÁ	170.081-2	90.603,69
RUROPOLIS	170.030-8	10.444,51
SALINOPOLIS	170.091-0	26.662,81
SALVATERRA	170.102-9	4.606,62
SANTA IZABEL DO PARÁ	170.011-1	80.662,82
SANTA CRUZ DO ARARI	170.100-2	50,15
SANTA BARBARA DO PARÁ	170.278-5	14.844,58
SANTA LUZIA DO PARÁ	170.292-0	15.033,13

SANTA MARIA DAS BARREIRAS	170.062-6	3.526,05
SANTA MARIA DO PARÁ	170.012-0	30.371,04
SANTANA DO ARAGUAIA	170.061-8	38.022,35
SANTARÉM	170.035-9	707.745,91
SANTARÉM NOVO	170.092-8	1.689,12
SANTO ANTONIO DO TAUÁ	170.013-8	18.327,86
SÃO CAETANO DE ODIVELAS	170.014-6	8.540,78
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	170.297-1	16.587,35
SÃO DOMINGOS DO CAPIM	170.073-1	7.436,49
SÃO FELIX DO XINGU	170.063-4	29.647,44
SÃO FRANCISCO DO PARÃ	170.015-4	14.241,11
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	170.067-7	13.448,83
SÃO JOÃO DA PONTA	170.679-9	2.179,02
SÃO JOÃO DE PIRABAS	170.090-1	3.789,49
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	170.023-5	7.849,71
SÃO MIGUEL DO GUAMÃ	170.002-2	40.794,64
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	170.049-9	0,00
SAPUCAIA	170.879-1	3.757,58
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	170.080-4	2.100,66
SOURE	170.600-4	8.926,84
TAILANDIA	170.099-5	105.768,74
TERRA ALTA	170.277-7	3.927,54
TERRA SANTA	170.293-9	1.178,64
TOME-AÇU	170.095-2	72.102,39
TRACUATEUA	170.685-3	4.690,99
TRAIRÃO	170.294-7	11.153,34
TUCUMA	170.064-2	118.447,68
TUCURUI	170.026-0	262.460,36
ULIANOPOLIS	170.280-7	24.976,50
URUARA	170.078-2	61.912,47
VIGIA	170.016-2	23.397,03
VITÓRIA DO XINGU	170.082-0	6.056,27
WISEU	170.295-5	8.724,20
XINGUARA	170.066-9	151.416,79
TOTAL		15.961.077,40

OBS: VALOR DE 100% NÃO DEDUZIDO O VALOR DE 13,33% DO FUNDEB

ACÓRDÃO Nº 1910
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N.1910- 1a. CPJ. RECURSO N.4257 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 012006510001060-9. CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a capitulação legal constante da autuação corresponde fielmente à decrição da ocorrência. Preliminar rejeitada. 3. A administração tem prerrogativa de requisitar ao contribuinte os dados, informações e documentos que entender necessários à apuração dos eventuais ilícitos tributários, no exercício legítimo do poder de policia. Inteligência do art. 195 do CTN. 4. Não cabe denúncia espontânea relativamente ao descumprimento da obrigação de entrega de declaração, conforme disposto no art. 7º, §1º da Lei n. 6.182/98. 5. Entregar fora do prazo a Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido.DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2008. DATA DO ACÓRDÃO:09/09/2008.

ACÓRDÃO Nº 1915
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N.1915- 1a. CPJ. RECURSO N.4105 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 092006510000130-7.

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A simples desatenção, a um prazo administrativo para prorrogação da fiscalização, não dá causa à nulidade do procedimento fiscal, quando não ficar demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, mormente se o prazo da Ordem de Serviço foi integralmente respeitado, inclusive com as devidas prorrogações. Preliminar de nulidade rejeitada por voto de qualidade. 3. Verificado que o contribuinte tem a posse de todos os documentos que dão suporte ao lançamento do crédito tributário, não há que se falar em cerceamento de defesa, portanto preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade. 4. Receber mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 5. Recurso conhecido e improvido.DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/09/2008. DATA DO ACÓRDÃO:09/09/2008.

ACÓRDÃO Nº 1912
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N.1912- 1a. CPJ. RECURSO N.4255 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 022007510003403-7. CONSELHEIRO RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16,§ 7º, da Lei nº 6.182/1998, a fim de que os autos retornem à autoridade preparadora em razão da ausência da capacidade de representação do sujeito passivo na forma como determina a legislação. 3. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar declarada a nulidade dos atos praticados após a lavratura do AINF.DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/09/2008. DATA DO ACÓRDÃO:09/09/2008.VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO Nº 1916
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N.1916- 1a. CPJ. RECURSO N.4159 - RECURSO DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 042006510000029-9. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS: Auto de Infração. 2. O descumprimento, pela Fazenda Pública, no sentido de comunicar as pendências existentes referentes ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, a quando do pedido de baixa cadastral, enseja a nulidade do AINF lavrado. É a inteligência do art. 152 do RICMS, anexo ao Decreto nº 4.676/01, vigente à época da autuação. 3. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/09/2008. DATA DO ACÓRDÃO:09/09/2008.

ACÓRDÃO Nº 1913
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N.1913- 1a. CPJ. RECURSO N.4095 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 012005510000481-4. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS na entrada do território, em virtude da FIC vencida, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido.DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2008. DATA DO ACÓRDÃO:09/09/2008.

ACÓRDÃO Nº 1911
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N.1911- 1a. CPJ. RECURSO N.4259 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 012007510015363-6. CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. A dispensa de pagamento a que se refere o artigo 6º da Lei n. 6.017/96 deve ser solicitada